



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003902/2002-87  
Recurso nº. : 151.899  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.582

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESA MÉDICA – Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA - Na falta de comprovação da efetividade das despesas cuja dedução foi pleiteada, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução.

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Nos termos do art. 8º, inc. II, alínea 'b' da Lei nº 9.250/95 (art. 81 do RIR/99), não são dedutíveis do IR as despesas efetuadas com aulas de idiomas estrangeiros (IN nº 15/01, art. 40, V).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de prescrição e prescrição intercorrente argüidas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a despesas médicas no valor de R\$ 4.205,98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

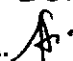
  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

FORMALIZADO EM: **28 JAN 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

Recurso nº : 151.899  
Recorrente : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF no valor total de R\$ 22.343,95, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, glosa de despesas com instrução, glosa de despesas médicas e alteração no valor do IR retido na fonte.

A contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 01/02, na qual alega que tomou todas as providências para a regularização de sua situação assim que soube que estava "em malha". Alegou que já atendeu a todas as intimações recebidas e que não poderia agora ser penalizada.

Os membros da DRJ em Juiz de Fora julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo excluído do mesmo parte da glosa com despesas médicas no que diz respeito aos valores pagos à CAARJ (parcialmente).

Não se conformando, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando que estaria prescrita a dívida, uma vez que já teriam decorrido mais de 6 anos até o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal, pois o débito era de 1998 e o processo ficou paralisado por mais de 3 anos. Alegou que mesmo que não estivesse prescrita a dívida, teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Pugnou que, acaso vencida a preliminar, fosse acolhida, no mérito, a comprovação dos valores pagos à CAARJ e das despesas com instrução. Anexou aos autos os comprovantes de pagamento obtidos perante a CAARJ.

Quanto às despesas com instrução, alegou que os recibos dos valores pagos à Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa já teriam sido anexados aos autos e teriam sido extraviados na repartição, e que não teria conseguido obter a 2ª via dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

comprovantes de valores pagos ao Colégio Salesiano Santa Rosa em razão do longo tempo decorrido desde o pagamento dos mesmos.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Em preliminar ao seu recurso, a Recorrente alega que o direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário em discussão estaria extinto por força da prescrição, uma vez que os fatos geradores que deram origem à cobrança ocorreram em 1998. Alega que ainda que não estivesse prescrito o direito da Fazenda Nacional, teria ocorrido, *in casu*, a prescrição intercorrente.

Tais alegações não merecem prosperar.

Quanto à alegada prescrição do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito objeto do lançamento, insta esclarecer que o referido prazo é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. *In casu*, os fatos geradores ocorreram em 1998, razão pela qual a Fazenda Nacional teria até o final do ano de 2003 para efetuar o lançamento dos créditos ora em discussão. Como a ciência deste lançamento se deu em momento anterior (agosto/2002), não há que se falar na ocorrência de decadência ou prescrição.

Da mesma forma, não há que se falar aqui em prescrição intercorrente, mormente em razão do fato de que este Eg. Conselho editou o enunciado nº 11 de sua Súmula, segundo o qual: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”.

Assim sendo, em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste órgão (que determina a aplicação obrigatória das súmulas), rejeito também a preliminar de prescrição intercorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

No que diz respeito ao mérito da discussão travada neste processo, trata-se de apurar se a Recorrente comprova, ou não, as despesas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1999, alegadamente efetuadas com instrução e com médicos.

De fato, a Recorrente comprova os pagamentos feitos à CAARJ no total de R\$ 4.205,98, através de recibos devidamente trazidos aos autos (fls. 157). Assim, por preencherem tais recibos os requisitos do art. 80 do RIR/99, entendo que deve ser acolhido o pedido da Recorrente quanto a esta parcela do lançamento, devendo ser restabelecida a despesa pretendida, no valor de R\$ 4.205,98.

Quanto aos valores pagos à Cultura Inglesa, cuja dedução também foi objeto de glosa no lançamento, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Isto porque a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b" (art. 81 do RIR/99) prevê que são dedutíveis do IR os gastos com: "pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais".

Decorre do referido dispositivo legal que os pagamentos efetuados a cursos de língua estrangeira não se encontram entre as despesas dedutíveis com a instrução do contribuinte ou seus dependentes.

Esclarecendo tal situação, a Instrução Normativa nº 15/2001, dispôs em seu art. 40, inc. V, que:

*Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*(...)*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;*

*(...).*

Por isso, não merece acolhida a pretensão da Recorrente de deduzir as despesas com a Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.003902/2002-87  
Acórdão nº : 106-16.582

Quanto à glosa de despesas com instrução, relativas aos pagamentos alegadamente efetuados ao Colégio Salesiano Santa Rosa, a Recorrente não trouxe qualquer comprovação das mesmas, alegando que teriam sido "extraviadas nessa repartição". Destarte, por falta de comprovação de sua efetividade, a dedução pretendida não encontra amparo legal, devendo ser mantida a referida glosa.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a glosa dos valores pagos à CAARJ, no total de R\$ 4.205,98.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007 

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI